



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002160-38.2011.815.0351.

ORIGEM: 3.ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Rafael Rodrigues Neves Gomes (OAB/PB 15.626).

EMBARGADO: Gilson Jorge Gomes de Araújo.

ADVOGADO: Luciana Helena Santiago de Oliveira (OAB/PB 12.541).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS ESTRITOS LIMITES DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para rediscussão da matéria expressa e coerentemente decidida pelo julgado embargado.

2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0002160-38.2011.815.0351, em que figuram como Embargante Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A e como Embargado Gilson Jorge Gomes de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Embargos e rejeitá-los.**

VOTO.

A **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 210/211, que deu provimento parcial a sua Apelação para, reformando a Sentença de f. 133/144 prolatada nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Gilson Jorge Gomes de Araújo**, tão somente excluir do valor de R\$ 24.958,14, por ela cobrado a título de recuperação de consumo e custo administrativo, e declarado inexistente pelo Juízo, a quantia de R\$ 4.314,70, mantendo a declaração de inexistência da dívida restante, R\$ 20.643,44, e a condenação ao pagamento da indenização por dano moral arbitrada em R\$ 4.000,00, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual estabelecido na Sentença.

Em suas razões, f. 216/218, a Embargante alegou a existência de contradição do Acórdão, especificamente no que diz respeito à manutenção de sua condenação ao pagamento dos honorários, ao argumento de que, como houve o provimento parcial do Apelo por ele manejado, e o Embargado saiu vencido na demanda, seria a hipótese de inversão do ônus da sucumbência.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, para que a suposta contradição seja esclarecida, condenando os Embargados, por conseguinte, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas Contrarrazões, f. 228/229, o Embargado pugnou pela rejeição dos Embargos, por entender que a Embargante sequer fez alusão aos honorários nas razões do seu Recurso Apalatório.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

O Acórdão embargado proveu parcialmente o Apelo da Embargante, tão somente para reduzir o valor cobrado a título de recuperação de consumo e custo administrativo, permanecendo os demais capítulos da Sentença, a declaração de inexistência da dívida, e sua condenação ao pagamento de indenização, mantendo, inclusive, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme se infere da parte dispositiva do Julgado:

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, mantendo capítulo da Sentença que declarou a inexistência do débito, imputado pela Apelante a título de recuperação de consumo no valor de R\$ 24.958,14, f. 28, reduzi-lo para R\$ 20.643,44, resultante da exclusão do valor de R\$ 4.314,70 cobrado sob a rubrica de “custo administrativo”, mantendo, ainda, a condenação da Recorrente ao pagamento da indenização por dano moral fixada pelo Juízo no valor de R\$ 4.000,00, e das custas e honorários advocatícios na forma estabelecida no Julgado.

Considerando que no Aresto foram mantidas a declaração judicial de inexistência da dívida cobrada a título de recuperação de consumo, cujo valor foi apenas reduzido, e a condenação ao pagamento da indenização, o Embargado permanece com o *status* de vencedor na demanda, e a Embargante de vencida.

Cabendo à parte vencida o pagamento das verbas sucumbenciais, no caso, a Embargante, persiste em seu desfavor o ônus de suportá-las, razão pela qual, foi mantida sua obrigação de pagá-las, não havendo, portanto, a contradição apontada no Acórdão.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.